



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TCE Nº	06717/21
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
AUTORIDADE RESPONSÁVEL:	ELIANE MOURA DOS SANTOS GALDINO
ASSUNTO:	DENÚNCIA FORMULADA POR REPRESENTANTE DA EMPRESA UZE BRINDES E UNIFORMES LTDA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021
DECISÃO DO RELATOR:	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR – DS1 – TC 00022/21

Cuida-se de análise de **denúncia** formulada pela empresa Denunciante **UZE BRINDES E UNIFORMES LTDA**, representada por Flávio Ricardo de Melo de Sá Marquim, contra a Prefeitura de **Pocinhos**, sobre supostas irregularidades ocorridas no edital do **Chamamento Público nº 0001/2021**, cujo objeto é o credenciamento de profissionais da costura autônomos (pessoa física) e empresas (pessoa jurídica) para executar serviços de confecção de uniformes destinados aos estudantes da rede pública municipal de ensino.

Em **análise inicial**, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 56/59, concluiu pela **procedência** da denúncia formulada, quanto a ausência no edital dos quantitativos necessários referente ao objeto da Chamada Pública nº 001/2021, por entender comprovado que o edital da referida chamada pública não seguiu estritamente o estabelecido na legislação aplicável, a lei 8.666/93 e a Resolução Normativa TC nº 009/2016. Posicionou-se, ainda, pela **CONCESSÃO DE CAUTELAR** para:

- I. **Suspender** a Chamada Pública nº 001/2021 da Prefeitura de Pocinhos, na fase em que se encontrar;
- II. **Determinar** que a Prefeitura promova os devidos ajustes ao edital, seguindo estritamente o que estabelece a lei 8.666/93 e os atos normativos desta Corte de Contas;
- III. **Solicitar** que seja concedido novos prazos para apresentação da documentação e propostas, após as devidas correções do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Com efeito, a apuração inicial da Unidade Técnica evidencia que o edital em exame não está em conformidade com o disposto no art. 40, §2º da Lei nº 8.666/93. A Auditoria verificou, ainda, a ausência de documentos exigidos pela Portaria TC Nº 010/2017.

De acordo com o relatório técnico, "*no edital em análise, não há registro dos quantitativos do objeto, no caso os serviços de costura para o fardamento dos estudantes, que será demandado para atender à Secretaria de Educação do município, com pelo menos um total estimado de fardamento, com os respectivos tamanhos. Também não há evidência no edital de valores totais ou unitários para a contratação daqueles serviços*" (fls. 58).

Atento a todas as circunstâncias relatadas pela Auditoria, e **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

§ 1º. *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

§ 2º. *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que, *in casu*, encontram-se presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O Relator decide:

1. **DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS a SUSPENSÃO CAUTELAR da Chamada Pública nº 001/2021**, na fase em que se encontrar;
2. **DETERMINAR** à Secretaria da 1ª Câmara a **CITAÇÃO** da Prefeita Municipal de **POCINHOS**, Sra. **ELIANE MOURA DOS SANTOS GALDINO**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências solicitadas pelo relatório técnico de fls. 56/59, a saber:
 - i. Promova os devidos ajustes ao edital, seguindo estritamente o que estabelece a lei 8.666/93 e os atos normativos desta Corte de Contas;
 - ii. Conceda novos prazos para apresentação da documentação e propostas, após as devidas correções do edital.
3. **DETERMINAR** a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após apresentação de defesa pelo gestor.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 19 de abril de 2021.

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR